

DECRETO N° 2320

DISPÕE SOBRE A CONCESSAO DE LICENCIAMENTO REMUNERADO AO SERVIDOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso se suas atribuições legais e considerando o que determina o artigo 20, III da Lei Complementar n° 133/98, a Lei n° 6.537/98 e o Decreto n° 450/94,
DECRETA:

Art. 1° - A concessão de licença remunerada para o servidor da Carreira do Magistério cumprir o seu programa de capacitação profissional – P.C.P.P.E.- depende da aprovação prévia da Secretária Municipal de Educação, tendo em vista:

I – A política de capacitação do “Centro de Formação Permanente do Professor – CEFOR” da Secretaria Municipal de Educação, voltada para a garantia do padrão de qualidade de ensino, expressa nos termos deste Decreto.

II – O Plano Global Integrado – P.G.I. – da escola em que o servidor estiver lotado e/ou em exercício ou o P.G.I. da SMEd e a sua proposta político-filosófico-pedagógica;

III – A qualificação do curso pretendido pelo servidor;

IV – O resultado da avaliação de desempenho do servidor, conforme o artigo 16 da Lei Complementar 133/98;

V – A disponibilidade de vaga no P.C.P.P.E.

Art. 2° - O P.C.P.P.E. da rede municipal de ensino, em curso de pós-graduação, comporta os seguintes níveis:

I – aperfeiçoamento;

II – especialização;

III – mestrado;

IV – doutorado;

§1º - O P.C.P.P.E. compreende as seguintes formas de afastamento:

I – afastamento parcial, quando do servidor for liberado de parte de seu tempo de dedicação às atividades do magistério;

II – afastamento integral, quando o servidor for liberado de todas as suas atividades do magistério.

§2º - O afastamento poderá ser com ônus, quando o servidor afastado fizer jus à remuneração de seu cargo.

§3º - O tempo de afastamento do servidor poderá ser por 01 (um) ano para curso de Mestrado ou Doutorado, podendo ser prorrogado até por mais 01 (um) – no caso de Mestrado – ou 02 (dois) anos – no caso de Doutorado.

§4º - A prorrogação do tempo de afastamento depende de parecer favorável da Comissão Especial de Acompanhamento do P.C.P.P.E.

Art. 3º - O CEFOR publicará, até o mês de junho de cada ano, as vagas disponíveis no P.C.P.P.E.

Art. 4º - A inclusão do servidor no P.C.P.P.E. depende:

I - da inscrição de sua proposta de aperfeiçoamento profissional no CEFOR, coerente com o P.G.I. da escola em que estiver lotado e/ou em exercício, ou com o P.G.I. DA SMEd e a sua proposta político-filosófica-pedagógica;

II – da qualificação do curso pretendido;

III – da compatibilidade do curso pretendido com a área de atuação do servidor e com a política de capacitação da Secretaria Municipal de Educação;

IV – do reconhecimento da necessidade de afastamento remunerado.

Parágrafo Único – A qualificação do curso terá como referência:

I – a sua autorização pelo Conselho Nacional de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação;

II – a sua classificação pela Fundação de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, com notas de 6 a 7 – (programa de Doutorado) – e de 4 ou 5 – (programa de Mestrado).

III – a sua promoção ou aprovação pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - A análise das propostas dos servidores será feita pela Comissão Especial de Acompanhamento do P.C.P.P.E., designado pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º - A análise das propostas de capacitação será feita nos meses de maio e setembro quando as mesmas serão aprovadas e classificadas pela Comissão Especial de Acompanhamento, estabelecendo-se a ordem de prioridade para a inclusão do servidor no P.C.P.P.E.

§2º - A cada análise semestral das propostas, a Comissão Especial de Acompanhamento poderá modificar a ordem de prioridade para a inclusão do servidor P.C.P.P.E.

§3º - É vedada a concessão de licença remunerada ao servidor que estiver no exercício de cargo comissionado.

§4º - O servidor que se encontrar em cargo comissionado, ou em exercício na SMEd, terá direito ao afastamento de 01 (um) dia/semanal para o seu aperfeiçoamento profissional, nos termos deste Decreto.

Art. 6º - O número total de servidores afastados, na forma deste Decreto, fica limitado a 1% (um por cento), por ano, do quadro de pessoal do magistério municipal.

Parágrafo Único – A partir do 1º (primeiro) ano, percentual de vagas estabelecido neste artigo fica condicionado ao retorno dos primeiros servidores que estiverem fazendo parte do P.C.P.P.E.

Art. 7º - A autorização do afastamento do servidor com ônus será concedida na forma da Lei, através de Decreto, apenas para os servidores efetivos e em exercício na carreira do magistério público municipal.

§1º - A autorização de afastamento do servidor implica o seu comprometimento em prestar serviço em seu cargo, por tempo igual ao do seu afastamento, ficando, neste período, suspensos a concessão de aposentadoria, a licença para tratar de assuntos particulares e o gozo de férias-prêmio.

§2º - Para efeito de contagem do tempo de prestação de serviço previsto no parágrafo anterior, ficam excluídos os tempos de licença de saúde e de licença-maternidade.

§3º - O não-cumprimento do compromisso de prestação de serviço na forma deste artigo obriga o servidor beneficiado a ressarcir aos cofres do Município o valor total recebido a qualquer título, durante o afastamento, acrescido de atualização monetária.

§4º - A inclusão do servidor em novo P.C.P.P.E. somente poderá ocorrer após a conclusão de prestação de serviço, na forma deste artigo.

Art. 8º - O afastamento parcial do servidor só poderá ser concedido sob a condição de não haver prejuízo de carga horária diretamente destinada ao aluno.

Art. 9º - O servidor incluído no P.C.P.P.E. apresentará, ao final de cada semestre, para a Comissão Especial de Acompanhamento, relatório circunstanciado de suas atividades, incluindo o seu histórico escolar e o parecer do seu orientador.

§1º - Dos trabalhos acadêmicos produzidos pelo servidor durante o período de sua participação no P.C.P.P.E. serão remetidas cópias para a Comissão Especial de Acompanhamento, para sua apreciação e possível incorporação ao acervo da CEFOR.

§2º - A Comissão Especial de Acompanhamento poderá propor a suspensão ou a interrupção do P.C.P.P.E. do servidor que não obtiver, a seu critério, o desempenho acadêmico suficiente no período.

Art. 10º - Os servidores com afastamento autorizado até a data da vigência deste Decreto terão que se submeter ao processo de acompanhamento aqui previsto.

Art. 11º - Revogados os atos em contrario, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 28 de março de 2.000

Marcos Montes Cordeiro
PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA

Maria de Lourdes Melo Prais
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

pdfMachine

A pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, simply open the document you want to convert, click "print", select the "Broadgun pdfMachine printer" and that's it! Get yours now!